

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 12/01 2000

 (Rubrica do Presidente)



Data: 12/01/2000 Número: 50/2000

Rui. de Oliveira

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE ~~XX~~ 2000

PERÍODO: 1999 A 2000
 PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: ALCIDES CARRILHO CAIOED
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES 2º SECRETÁRIO: BRAZ ZAGOTTO

ASSUNTO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 213/99

INICIATIVA:
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 213/99

LEITURA: 07/10/2000
 1ª DISCUSSÃO: 1/1/1
 2ª DISCUSSÃO: 03/04/00
 APROVADO POR:
 07 X 06 UNANIMIDADE 3 ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
27/03/2000 Ver.: Sergio m. flores
 _____ Ver.: _____
 _____ Ver.: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- Constituição, Justiça e Redação OF/DL - 0157/2000
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de
 - Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: 1/1/1
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100
TEL.: (027) 381-5243

VETO A PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: /1999
PROTOCOLO GERAL...: 50/2000
DATA PROTOCOLO...: 11/01/2000

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de dezembro de 1999.

VETOS PARCIAIS AO PROJETO DE LEI Nº 213/99

Do: Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Ao: Sr. JUAREZ TAVARES MATTA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, por falta de interesse público e por ser o texto aprovado flagrantemente contrário às diretrizes previdenciárias estabelecidas em leis federais, vetei os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 213/99, resultantes de emendas apresentadas pelo Vereador Almir Forte dos Santos:

- Artigo 62;
- Parágrafo único do Art. 64;
- Inciso IV do Parágrafo único do Art. 82

Atenciosamente,


THEODORICO DE ASSIS FERRÃO
Prefeito Municipal

Aprovado em 2ª Discussão
por 07 X 06 e 03 ABSTENÇÕES
Sala das Sessões 03/01/2000


Hubrica Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03

PROJETO DE LEI Nº 213/99

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 4501/98 QUE INSTITUIU, EM FORMA DE AUTARQUIA, O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara DECRETA a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**CAPÍTULO 1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim - IPACI, criado em forma de autarquia, pela Lei nº 4.501 de 25 de março de 1998, tem por finalidade a concessão de benefícios exclusivamente previdenciários.

Parágrafo único - O IPACI é um órgão de administração indireta, vinculado a Secretaria de Administração, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º - O Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, obedecerá aos seguintes princípios:

- I. universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição;
- II. irredutibilidade do valor dos benefícios;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04

- III. caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação de servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município;
- IV. inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- V. custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas;
- VI. subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VII. valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Os beneficiários do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, de que trata esta Lei são as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes, nos termos das seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 4º - São segurados, obrigatórios, do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, os servidores públicos ativos e inativos;

- I- do Poder Executivo Municipal;
- II- do Poder Legislativo Municipal;
- III- das Autarquias do Município;
- IV- das Fundações de Direito Público do Município.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05

Art. 5º - Perderá a qualidade de segurado o condenado por decisão transitada em julgado, que implique a perda de cargo público.

Art. 6º - O servidor exonerado do cargo público municipal perderá, também, na data do desligamento, a qualidade de segurado.

Art. 7º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvados o direito aos benefícios para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 8º - São beneficiários do IPACI, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais, maiores de 65 (sessenta e cinco) anos ou inválido, desde que dependentes economicamente do segurado;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos;

§ 1º - São também considerados dependentes os filhos solteiros até 24 (vinte e quatro) anos, se universitários e que não tenham renda própria.

§ 2º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável e duradoura com o segurado ou segurada.

§ 3º - Considera-se união estável aquela que se verifica entre um homem e uma mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, reconhecida judicialmente, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 4º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 5º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06

condições.

§ 6º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor de idade que esteja sob sua guarda ou tutela, e que não possua bens suficientes para o próprio sustento.

§ 7º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I deste artigo é presumida, e as das demais deve ser comprovada.

§ 8º - Reconhecida união estável do segurado, e havendo ex-cônjuge com direito à pensão, como previsto no art. 10, estes concorrerão, em igualdade de condições, à metade da pensão, ou à totalidade, se o segurado não houver deixado filhos dependentes.

Art. 9º - Todos os segurados são obrigados a prestar ao IPACI, declaração de família, da qual conste nome, idade, estado civil e profissão do cônjuge, descendentes e dos demais instituídos como beneficiários na forma desta Lei.

§ 1º - A declaração será, obrigatoriamente, atualizada, sempre que houver qualquer modificação a ser feita na apresentada anteriormente.

§ 2º - O IPACI poderá exigir do segurado quaisquer outros elementos e documentos julgados necessários à perfeita comprovação dos dados oferecidos pelo segurado.

Art. 10 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, dele estiver divorciado ou separado judicialmente, salvo se:

- I- tiver sido declarado parte inocente em separação litigiosa;
- II- receber pensão alimentícia do segurado.

Art. 11 - O IPACI poderá exigir dos beneficiários:

- I- periodicamente, a comprovação do estado civil;
- II- quando entender conveniente, exames médicos com o fim de comprovar a permanência de invalidez.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07

Parágrafo único – Não sendo cumpridas as exigências, no prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.

Art. 12 - A pensão devida ao beneficiário incapaz em virtude de alienação mental, comprovada em laudo médico fornecido pelo IPACI, será paga a título precário, nos primeiros três meses, ao legalmente responsável pelo incapaz; os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

§ 1º - A condição legal do beneficiário é verificada na data do óbito do segurado.

§ 2º - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições posteriores à morte do segurado, não assegura quaisquer direitos aos benefícios, na condição de incapaz ou inválido.

Art. 13 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão do IPACI, salvo se:

- I- ambos os pais eram segurados;
- II- provenientes de cargos ou funções, acumuláveis na forma da Constituição Federal.

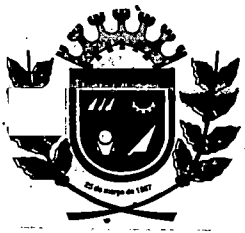
Parágrafo único - O beneficiário que já perceba outra pensão, deverá optar por uma delas, salvo as exceções previstas nos incisos deste artigo.

Art. 14 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários, segundo a ordem das classes e os critérios estabelecidos pelo art.8º, e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 15 - Por morte presumida do segurado, declarada por autoridade judicial competente, será concedida pensão provisória, na forma estabelecida para a pensão definitiva.

Art. 16 – Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

- I. pelo falecimento;
- II. pelo casamento;
- III. pela cessação da incapacidade ou invalidez;
- IV. pela opção nos termos do parágrafo único do art. 13;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8

V. em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Art. 17 - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será revertido entre os beneficiários remanescentes.

Parágrafo único - Com a exclusão do último beneficiário extingue-se a pensão.

Art. 18 - O valor da pensão será revisto na forma prevista no § 1º do art. 24 desta Lei.

Art. 19 - As pensões são irrenunciáveis e impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessão a qualquer título ou a constituição de ônus sobre elas, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 1º - A importância referente à pensão recebida a maior, a qualquer título, será deduzida de cada cota-parte respectiva, em parcelas mensais, sucessivas e não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da cota-parte.

§ 2º - Em caso de recebimento indevido, por dolo ou má fé, devidamente comprovado, o débito a ser restituído será acrescido de juros legais e atualização monetária.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 20 - A inscrição do segurado será procedida, compulsoriamente, pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através de formulário padronizado fornecido pelo IPACI, acompanhado de cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

Parágrafo único - O servidor deverá apresentar ao IPACI provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e de empresas do setor privado, prestado antes de sua admissão no serviço público municipal, visando o processo de compensação financeira entre os sistemas previdenciários, previstos em legislação específica.

Art. 21 - A inscrição do dependente será formulada a pedido do segurado, atendendo às condições estabelecidas nesta Lei e apresentação dos documentos exigidos pelo IPACI.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09

**CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS**

Art. 22 - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei compreende:

I. quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário maternidade.

II. quanto ao beneficiário:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

**SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA**

Art. 23 - A concessão de aposentadoria dos servidores públicos municipais obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e na legislação municipal pertinente à matéria.

Parágrafo único - A aposentadoria por invalidez dependerá de laudo pericial realizado por junta médica do IPACI.

Art. 24 - Após a concessão da aposentadoria, a entidade empregadora encaminhará o respectivo processo ao IPACI, para fins de inclusão do servidor na folha de pagamento dos inativos.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10

deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Sempre que houver alteração do vencimento do servidor ativo que, por força das disposições constitucionais e da legislação municipal, implicar em alteração dos proventos dos inativos, deverá o fato ser comunicado ao IPACI pela entidade empregadora.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 25 – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, em gozo de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único – Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao IPACI já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Art. 26 – O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade.

§ 1º - Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empregadora pagar ao segurado a sua remuneração, a título de licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Enquanto o segurado estiver percebendo auxílio-doença, o IPACI ficará responsável pela retenção da respectiva contribuição, permanecendo a empregadora obrigada a recolher a parte que lhe compete.

§ 3º - No 25º (vigésimo quinto) dia de licença para tratamento de saúde do segurado, a empregadora deverá comunicar o fato ao IPACI que, após a inspeção do segurado por junta médica deste Instituto, determinará a concessão do auxílio-doença, se entender necessário e pelo prazo recomendado pela Junta Médica.

Art. 27 – O segurado que estiver percebendo auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de reabilitação profissional e demais procedimentos prescritos pela Junta Médica do IPACI.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11

Art. 28 – O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo do segurado, acrescido das vantagens pessoais permanente.

Art. 29 – O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para as atividades de seu cargo, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para outra atividade.

Parágrafo único – Reabilitado para o exercício de atividade diversa, o segurado poderá ser readaptado em outra função, desde que a atividade desta seja compatível com as atribuições próprias de seu cargo; se não recuperado, após 24 (vinte e quatro) meses em gozo de auxílio-doença, será aposentado por invalidez.

Art. 30 – O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empregadora como licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 31 – O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado cujo vencimento-padrão seja igual ou inferior a R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), na proporção dos respectivos números de filhos ou equiparados, nos termos do § 6º do art. 8º desta Lei.

Art. 32 – O salário-família será pago integralmente ao segurado pela empregadora, em folha de pagamento, independente do número de dias trabalhados no mês, e mesmo que, em razão de pena de suspensão, ou por qualquer outro motivo, deixar de perceber seus vencimentos.

§ 1º - As cotas de salário-família pagas pela empregadora, serão deduzidas quando do repasse das contribuições previdenciárias ao IPACI.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem segurados do IPACI, ambos terão direito ao salário-família.

§ 3º - O valor da cota do salário-família, por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é de R\$ 9,05 (nove reais e cinco centavos), de acordo com o artigo 31 desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12

Art. 33 – O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado.

Parágrafo único – A invalidez de filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deverá ser verificada em exame-médico pericial a cargo da Junta Médica do IPACI.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO – MATERNIDADE

Art. 34 – O salário-maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo IPACI.

§ 2º - Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 3º - Em caso de interrupção da gravidez, comprovada mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade.

Art. 35 – O salário-maternidade da segurada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empregadora, efetivando-se a dedução quando do recolhimento ao IPACI das contribuições sobre a folha de pagamento, devendo aplicar à renda mensal do benefício o desconto da contribuição previdenciária.

Art. 36 – O início do afastamento da segurada será determinado com base em atestado médico fornecido pelo IPACI.

Art. 37 – Em caso de cargos concomitantes, constitucionalmente acumuláveis, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo que exercer.

Art. 38 – O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único – Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade será suspenso



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13

enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

SEÇÃO VI DAS PENSÕES

Art. 39 – Por morte do segurado, os dependentes farão jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da remuneração ou proventos do segurado, a partir da data do óbito.

§ 1º - Para efeito deste artigo, entende-se por remuneração o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes fixadas em Lei.

§ 2º - O valor da pensão será rateado entre os dependentes do segurado, observada a ordem das classes de dependentes e os critérios previstos no art. 8º e parágrafos desta Lei.

§ 3º - Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício, somente produzirá efeitos a partir da data do deferimento.

Art. 40 – Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida pensão provisória aos dependentes, conforme estabelecido para a concessão da definitiva.

Parágrafo único – Verificado o reaparecimento do segurado, cessará, automaticamente, o pagamento do benefício.

Art. 41 – Cessará automaticamente o direito ao benefício da pensão pela perda da qualidade de dependentes prevista no art. 8º desta Lei.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 42 – O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, de acordo com o limite estabelecido na legislação pertinente, quando:

I – afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente;

II – em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14

§ 1º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 2º - No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será, automaticamente, convertido em pensão.

Art. 43 – O requerimento de auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatório, para manutenção do benefício, a declaração de permanência na condição de presidiário.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 44 – Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, segundo a Lei Civil.

Art. 45 – O segurado ou dependente em gozo de benefício por invalidez estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exames médicos a cargo da junta médica designada pelo IPACI, assim como a tratamentos de readaptações profissionais e demais procedimentos por ela prescritos.

Art. 46 – O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único – O procurador do benefício deverá firmar perante ao IPACI, termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar, no prazo máximo de 48 horas, qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 47 – O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 8º desta Lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independente de inventário ou arrolamento.

Art. 48 - Podem ser descontados dos benefícios:

- I - pagamento de benefício além do devido;
- II – impostos retidos na fonte por força de legislação aplicável;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15

III - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

Parágrafo único - Nas hipóteses do inciso II o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas mensais, ou em uma única, quando comprovada a existência de má fé.

Art. 49 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 50 - É vedado ao segurado o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes das acumulações permitidas em lei.

TÍTULO II
DO CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E DE
ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CAPÍTULO I
DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 51 - A Previdência Municipal será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura, da Câmara Municipal, Autarquias, das Fundações de direito público e dos servidores ativos, inativos, dos pensionistas e por outros recursos que lhe forem atribuídos.

CAPÍTULO II
DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 52 - As contribuições mensais previdenciárias serão compulsórias e equivalem aos seguintes percentuais:

- I - para os servidores ativos, até 10% (dez por cento), calculada sobre o total de seus vencimentos mensais;
- II - para os órgãos empregadores: cobertura do déficit atuarial em forma de percentual mensal, sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos, abrangidos por esta Lei, em conformidade com o plano de custeio determinado pelo cálculo atuarial e ainda de acordo com a legislação federal em vigor.

§ 1º - Para garantia do equilíbrio econômico-financeiro, do elenco de benefícios previdenciários, conforme legislação federal vigente, o percentual do inciso II



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

16

pode ser reajustado para mais ou para menos, em decorrência dos cálculos atuariais.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição, função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondentes a esse cargo ou função enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumuladas.

§ 4º - Além das contribuições definidas no inciso II deste artigo fica o Executivo Municipal responsável pela integração do Fundo de Reserva Técnica do IPACI destinado ao custeio dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 53 - É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não àquela de efetivo cômputo do tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo único - A contagem do tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, obedecerá as regras da legislação federal e da Lei 4.009 de 20 de abril de 1994.

Art. 54 - O segurado ativo, em licença sem vencimentos ou à disposição de outro órgão sem ônus para a entidade empregadora, deverá continuar recolhendo sua contribuição ao IPACI, sob pena de não ser computado para efeito da aposentadoria o tempo de duração da respectiva licença e ou cessão.

Parágrafo único - As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas diretamente pelo segurado até o quinto dia útil de cada mês, em nome do IPACI.

Art. 55 - O desconto de eventuais consignações dos segurados inativos, far-se-á, automaticamente pelo IPACI, quando do pagamento mensal da aposentadoria a que tiverem direito.

Art. 56 - As contribuições de que trata o artigo 52 desta Lei incidirão também sobre o 13º salário (abono anual).

Art. 57 - As contribuições devidas na forma desta Lei serão recolhidas ao IPACI, até o dia 05 do mês subsequente e que se efetuar o desconto do pagamento dos segurados pelos órgãos empregadores respectivos.

Parágrafo único - As contribuições e demais débitos para com o IPACI,



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

17

não recolhidos pelo empregador nos prazos desta Lei, serão atualizados monetariamente e sofrerão a incidência de multa de 2% (dois por cento).

Art. 58 – Não se verificando o recolhimento direto pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o inadimplente sujeito aos juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

Parágrafo Único - O atraso superior a 90 (noventa) dias implicará na suspensão da condição de segurado, durante o período em que perdurar a inadimplência, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Art. 59 - São atribuições do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim:

- I. captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;
- II. administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas;
- III. pagamento das folhas de inativos, de pensionistas e demais benefícios abrangidos por esta Lei.

Art. 60 - Constituirão receitas do IPACI:

- I. as contribuições compulsórias dos órgãos empregadores e dos segurados de que trata esta Lei;
- II. o produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;
- III. as doações e legados;
- IV. multas, juros e correções monetárias;
- V. outras receitas.

Art. 61 - Os recursos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, garantidores dos benefícios de que trata esta Lei, serão empregados de acordo com os planos de aplicação estruturados dentro das técnicas atuariais, propostos pelo Presidente da Autarquia, aprovados pelo Conselho Administrativo, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.

Art. 62 - Os bens patrimoniais do IPACI só poderão ser alienados ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

18

gravados por proposta do Presidente da Autarquia, aprovada em Assembléia dos Segurados, por maioria absoluta, observadas as disposições legais específicas:

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 63 - A estrutura administrativa do IPACI constituir-se-á dos seguintes

órgãos:

- I. Presidência Executiva, com sua estrutura organizacional;
- II. Conselho Administrativo;
- III. Conselho Fiscal;
- IV. Junta de Recursos;
- V. Departamento Administrativo;
- VI. Divisão de Provimento de Pessoal;
- VII. Divisão de Serviços Auxiliares;
- VIII. Departamento de Benefícios;
- IX. Divisão de Serviço Social;
- X. Divisão de Previdência;
- XI. Divisão de Assistência;
- XII. Departamento Financeiro;
- XIII. Divisão de Contabilidade;
- XIV. Tesouraria.

SEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA EXECUTIVA

Art. 64 - O Presidente do IPACI, será nomeado e exonerado pelo chefe do Executivo Municipal, sendo cargo de inteira confiança deste, com padrão equivalente ao de Secretário Municipal.

Parágrafo único - Decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da criação do IPACI, a Presidência do IPACI será obrigatoriamente ocupada por servidor, ativo ou inativo, com no mínimo 10 (dez) anos de exercício público municipal, escolhido em Assembléia pelos segurados, em dia com as contribuições.

Art. 65 - Compete ao Presidente Executivo:

- I. superintender a administração geral do IPACI;
- II. elaborar a proposta orçamentária anual do IPACI, bem como as suas alterações;
- III. organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- IV. submeter à aprovação do Conselho Administrativo a extinção ou criação de vagas do quadro de pessoal;
- V. proceder o preenchimento das vagas do quadro de pessoal mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19

- Concurso Público;
- VI. organizar os serviços facultativos de assistência de saúde especial;
 - VII. organizar os serviços de prestação previdenciária;
 - VIII. assinar e responder judicialmente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim - IPACI, representando-o em juízo ou fora dele;
 - IX. assinar em conjunto com o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro os cheques e demais documentos contábeis de movimentação dos fundos;
 - X. submeter à aprovação do Conselho de Administração de carteira de investimento do IPACI e de consultores técnicos especializados;
 - XI. submeter ao Conselho Administrativo, ao Conselho Fiscal e à Junta de Recursos os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
 - XII. cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo, Fiscal e da Junta de Recursos, desde que não contrariem as disposições legais;
 - XIII. as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal e da Junta de Recursos contrárias às disposições legais deverão ser recorridas pelo Presidente Executivo ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O Presidente Executivo será substituído em seus impedimentos eventuais ou afastamentos legais pelo Diretor do Departamento Administrativo.

SEÇÃO II

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 66 - O Conselho Administrativo do IPACI será constituído de 04 (quatro) membros efetivos e 04 (quatro) suplentes nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Conselho Administrativo de que trata este artigo terá a seguinte composição:

- I. 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, escolhido pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, dentre os servidores ativos, efetivos da Câmara Municipal, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício prestado ao órgão;
- II. 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, escolhidos entre os servidores ativos, efetivos, do Poder Executivo Municipal, por este indicados, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício prestado



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

20

ao Município.

§ 2º - Os membros efetivos do Conselho de Administração escolherão entre si o seu Presidente.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 03 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

§ 4º - Todos os membros do Conselho Administrativo deverão ter escolaridade mínima compatível ao 2º grau completo.

Art. 67 - Compete ao Conselho Administrativo:

I. aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pelo Presidente Executivo do IPACI;

II. aprovar a extinção ou criação de vagas do quadro de Pessoal, por proposta do Presidente Executivo;

III. aprovar a contratação de Instituição Financeira, Privada ou Pública, que se encarregará da Administração da carteira de investimentos do IPACI, por proposta do Presidente Executivo;

IV. aprovar a contratação de consultoria e auditoria externa para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao IPACI, por proposta da Presidência;

V. funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência Executiva do IPACI, nas questões por ela suscitadas;

VI. aprovar a contratação de convênios para prestação de serviços de assistência à saúde, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo IPACI.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 68 - O Conselho Fiscal do IPACI será constituído de 3 (três) membros efetivos e de 3(três) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, e terá a seguinte composição:

I. 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, escolhidos pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, dentre os servidores ativos, efetivos, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado ao Órgão;

II. 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, escolhidos pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município, dentre os servidores ativos, com no



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

21

mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado ao Município;

III. um membro efetivo e um suplente, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviços prestados ao Município.

Art. 69 - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 1º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, seu suplente ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição de suplente.

§ 2º - Todos os membros do Conselho Fiscal deverão ter curso superior em Ciências Contábeis ou Curso Técnico em Contabilidade.

§ 3º - Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu Presidente.

Art. 70 - Compete ao Conselho Fiscal:

I. acompanhar a execução orçamentária do IPACI, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

II. examinar as prestações de contas efetuadas pela Presidência Executiva do IPACI;

III. proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos;

IV. acompanhar o recolhimento das contribuições e interceder ou notificar junto ao Prefeito Municipal e titulares dos demais órgãos empregadores filiados ao sistema, na ocorrência de atraso nos repasses ou irregularidades, alertando-os para riscos envolvidos, denunciando e exigindo providências de regularização;

V. fiscalizar a exatidão dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção, denunciando ao Presidente Executivo e ao Conselho de Administração as irregularidades constatadas, exigindo a regularização;

VI. pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPACI, proposta pelo Presidente Executivo, antes de ser submetida à aprovação do Conselho Administrativo;

VII. acompanhar a aplicação das reservas técnicas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei notadamente no que concerne a liquidez e limites máximos de concentração de recursos;

VIII. proceder, anualmente, até o mês de março, o seu parecer técnico, sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

22

o relatório do exercício anterior do processo de tomada de contas, do balanço anual e de inventário a ele referente, bem como do relatório estatístico dos benefícios prestados, submetido a sua aprovação pelo Presidente Executivo.

SEÇÃO IV DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 71 - A Junta de Recursos será formada pela união dos membros efetivos do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - A Junta de Recursos será presidida pelo Presidente do Conselho Fiscal.

Art. 72 - A Junta de Recursos será convocada por seu Presidente, sempre que necessário, para julgamento de recurso contra as decisões ou atos do Presidente Executivo, desfavorável ao segurado ou seu dependente ou para dar parecer a consultas formuladas pelo Presidente do IPACI.

SEÇÃO V DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 73 - Ficam criados na estrutura administrativa do IPACI, de que trata o art. 64 desta Lei, os seguintes cargos, de provimento em comissão:

I – Diretor do Departamento Administrativo
a) Chefe da Divisão de Provimento de Pessoal
b) Chefe da Divisão de Serviços Auxiliares

II – Diretor do Departamento de Benefícios
a) Chefe da Divisão de Serviço Social
b) Chefe da Divisão de Previdência
c) Chefe da Divisão de Assistência

III – Diretor do Departamento Financeiro
a) Chefe da Divisão de Contabilidade
b) Tesoureiro

TÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

23

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - O IPACI deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando seu plano de contas, que espelhe a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Parágrafo único - O IPACI deverá elaborar anualmente proposta orçamentária que integrará o Orçamento do Município, junto com a proposta do Poder Executivo, dentro dos limites estabelecidos na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 75 - O IPACI, na Condição de Autarquia Municipal, prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Parágrafo único - O IPACI deverá remeter ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, os balancetes mensais, bem como, quando solicitados, os documentos comprobatórios da receita e da despesa, além das conciliações bancárias onde mantiver movimentação financeira.

Art. 76 - Aplica-se ao IPACI na condição de empregador as regras de recolhimento de contribuições disciplinadas nesta Lei.

Art. 77 - O agente financeiro encarregado de administrar os ativos financeiros do IPACI deverá contratar, anualmente, escritório de atuária e estatística para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro e o elenco de benefícios previdenciários para o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus segurados.

Art. 78 - O agente financeiro encarregado da administração dos ativos financeiros do IPACI, deverá contratar, anualmente, no mês de janeiro de cada ano empresa de auditoria externa independente, sem ônus para a Autarquia para a avaliação do desempenho da rentabilidade da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação da Presidência Executiva e dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Parágrafo único - O relatório de que trata este artigo deverá integrar o processo de prestação de contas anual do IPACI.

Art. 79 - O IPACI poderá manter seguro coletivo e outros serviços de



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

24

caráter complementar, facultativo, custeado por contribuições adicionais exclusivas de servidores.

Art. 80 - É vedado ao IPACI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema Previdenciário de que trata esta Lei.

Art. 81 - Não serão remunerados os membros dos Conselhos Administrativos e Fiscal, fazendo jus apenas a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 15% (quinze por cento) do menor nível da tabela de vencimentos do município, por reunião a que comparecer.

Parágrafo único - Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal do IPACI não poderão ser representantes de mais de 01 (um) Conselho, nem ocupar cargo comissionado nem mandato eletivo.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 82 - Enquanto não for integralizado o fundo de reserva técnica do IPACI, o Município e os demais órgãos ficarão responsáveis pela complementação das folhas de pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, sempre que a receita decorrente das contribuições se tornar insuficiente.

Parágrafo único - Para integralização do fundo de reserva técnica do IPACI, fica ainda o município autorizado a:

- I. alienar imóveis do município, na forma da LOM – Lei Orgânica do Município;
- II. contratar operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo.
- III. utilizar recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;
- IV. transferir ao fundo bens, direitos e ativos de qualquer natureza, negociáveis em bolsa.

CAPÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

25

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83 - As normas para concessão de benefícios e serviços a serem prestados e demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei, serão baixadas em Instrução Normativa da Presidência Executiva do IPACI, após aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 84 - Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do corrente ano, crédito adicional especial com recursos provenientes das anulações de saldos remanescentes, das atividades das diversas Secretarias.

Art. 85 - O IPACI não admitirá segurado facultativo.

Art. 86 - O regime Jurídico dos Servidores do IPACI, será sempre o adotado pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim e a investidura em cargo público no IPACI, dependerá de aprovação prévia em concurso público.

Art. 87 - Os vencimentos e as remunerações dos servidores do IPACI, serão sempre correspondentes aos dos mesmos cargos, na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, ficando ainda vedado qualquer benefício não concedido aos servidores do Executivo.

Art. 88 - Enquanto o IPACI não instituir o seu quadro próprio de pessoal, o município cederá ao Instituto, servidores do seu quadro permanente.

Art. 89 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de dezembro de 1999.


JUAREZ TAVARES MATA
Presidente



DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 213 / 99

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

Senhor Presidente,

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei nº. 213/99, de iniciativa do Poder Executivo Municipal que altera a redação da Lei 4501/98 que instituiu, em forma de autarquia, o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

A luz do artigo 117 do Regimento Interno nada a obstacular a tramitação regular da matéria.

É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 18 de fevereiro de 2000.


ÂNGELA DE PAULA BARBOZA
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE
ESTADO DO

27

DOCUMENTO DIRET. LEGISLATIVA
NUMERO PROPRIO...: 13 E 13/2000
PROCTOCOLO GERAL...: 379/2000
DATA PROCTOCOLO...: 23/02/2000

DL Nº: 15

DATA: 27.1.2000

PARA PRESIDÊNCIA COMISSÃO DE: Constituição

VEREADOR: Almir F. de S. Silva

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o art. 12 – inciso XIII e o art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PROJ. LEI Nº	VETO Nº	PROJ. RESOL. Nº	PROJ. DECR. LEG Nº	PRAZO VENCIMENTO
	213/99	sem prazo	em	01/03/2000

Atenciosamente,


JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

• Segue em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).

• OBS: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALCIDES CARRILLO CAICEDO				X
ALEXANDRE B. RODRIGUES	X			
ALMIR FORTE DOS SANTOS		X		
ÁLVARO SCALABRIN			X	
BRÁS ZAGOTTO		X		
ÉDISON V FASSARELLA		X		
ELIMAR FERREIRA		X		
FÁBIO MENDES GLÓRIA	X			
JATHIR GOMES MOREIRA			X	
JOSÉ CARLOS AMARAL			X	
JOSÉ CARLOS SABADINI	X			
JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI	X			
JUAREZ TAVARES MATA	PRESIDENTE			
LUIZ CARLOS FONSECA		X		
LUIZ ROBERTO DA SILVA		X		
SEBASTIÃO ARY CORRÊA				X
THÉO DE SOUZA MOURA	X			
TÚLIO JANUÁRIO ARCHANJO	X			
WALTER GOMES	X			

OBSERVAÇÃO:

7 x 6 x 3

- VETO AO PROJETO Nº 213/2000
- REQUERIMENTO Nº _____
- DATA ___/___/___

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

- APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR 7 x 6 SALA SESSÕES 03/04/2000

PRESIDENTE

- REJEITADO POR _____ SALA SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

- PEDIDO DE VISTA POR _____ SALA SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

- RETIRADO DE PAUTA A REQUERIMENTO DO

SALA SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

JUNTADAS:

Protocolado em 02 julho - 2000

1	-	/	/	-	
2	-	18	/ 02 / 2000	-	Processo Administrativo - FL - 26
3	-	23	/ 02 / 2000	-	OF/PL - 015/2000 - com. constituição - FL - 27
4	-	/	/	-	
5	-	/	/	-	
6	-	/	/	-	
7	-	/	/	-	
8	-	/	/	-	
9	-	/	/	-	
10	-	/	/	-	
11	-	/	/	-	
12	-	/	/	-	
13	-	/	/	-	
14	-	/	/	-	
15	-	/	/	-	
16	-	/	/	-	
17	-	/	/	-	
18	-	/	/	-	
19	-	/	/	-	
20	-	/	/	-	

10